



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040747-05.2022.8.16.0000, DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO
CENTRAL DE CURITIBA – 2ª VARA CÍVEL**

AGRAVANTE : JUNTO SEGUROS S/A

AGRAVADOS : EXPRESSO INDUSTRIAL LTDA.

ITAPEMIRIM GROUP LTDA.

**SIL SERVICE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELLI
ME**

RELATOR : DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Junto Seguros S/A contra a decisão (mov. 17.1 – autos originários), proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, sob nº 0010117-60.2022.8.16.0001, nos seguintes termos:

“(…)

1. Pleiteia a parte autora a concessão de tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência. Nos termos do art. 300 do CPC, referida tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Porém, no caso dos autos, entende-se que há necessidade de prévia oitiva da parte requerida, para efetivar o contraditório acerca dos pontos alegados pela autora, sobretudo no que tange à aplicação das multas nos valores de R\$12.942.699,20 (doze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos) e R\$12.013.501,20 (doze milhões, treze mil, quinhentos e um reais e vinte centavos), nos





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040747-05.2022.8.16.0000 fls. 2
processos administrativos nº 5.269.2022 e 5.264.2022, bem como acerca da conclusão dos referidos processos administrativos, para que se possa analisar a probabilidade do direito da parte.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido de tutela de urgência.”

2. Inconformada, a seguradora autora interpôs embargos de declaração (mov. 23.1 – autos originários), os quais foram desprovidos em decisão de mov. 28.1 – autos originários, apresentando a seguinte fundamentação:

“(…)

Com efeito, este Juízo foi claro ao postergar a análise do pedido de tutela provisória, ao passo que é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que em tais hipóteses há indeferimento tácito que pode ser discutido por recurso de agravo de instrumento, nos moldes do art. 1.015, I, do CPC/2015 (a título de ilustração: REsp n. 1.767.313/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 18/6/2019.).

Portanto, não havendo qualquer omissão atacável pela estreita via dos embargos de declaração, o recurso oposto pela parte autora (mov. 23.1).”

3. Em seguida, a seguradora autora interpôs recurso de agravo de instrumento (mov. 1.1 – autos de agravo de instrumento), alegando, em síntese, que: **a)** as empresas agravadas se obrigaram a





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040747-05.2022.8.16.0000 fls. 3

apresentar junto a agravante garantias líquidas adicionais suficientes assim que solicitadas, inclusive quando há aviso formal de sinistro, nos termos das cláusulas 1.3, alínea “g” e 3ª, parágrafo 2º, alínea “a” do contrato de contragarantia celebrado com as agravadas; **b)** *“a probabilidade do direito subsiste nas próprias cláusulas contratuais do contrato firmado entre as partes, que autoriza a Seguradora a exigir tanto do Tomador quanto de seus Fiadores garantias colaterais líquidas para assegurar o direito da Seguradora de reaver os valores porventura dispendidos a título de indenização securitária, que neste caso seria uma quantia aproximada de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais)”*; **c)** o perigo do dano está evidenciado pela conclusão dos processos administrativos nºs 5.269/2022 e 5.264/2022 que resultaram na aplicação de multa de R\$ 12.942.699,20 (doze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos) e R\$12.013.501,20 (doze milhões, treze mil, quinhentos e um reais e vinte centavos), respectivamente; **d)** o segurado (Município de São José dos Campos/SP) já realizou reclamação de sinistro à seguradora e caso reconhecida a cobertura securitária terá que indenizá-lo em aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais); **e)** as agravadas quedaram-se inertes e não apresentaram as contragarantias pactuadas entre as partes, mesmo notificadas extrajudicialmente; **f)** *“há risco sério e atual de que, ao serem demandadas em regresso (no exercício do ressarcimento pela Seguradora por força da sub-rogação nos direitos do segurado), as rés não tenham patrimônio suficiente para ressarcir a Seguradora”*, pelas seguintes razões: **l)** *“A Itapemirim Group está sendo executada em ação de execução de título extrajudicial (autos nº 1100089-73.2021.8.26.0100 – TJSP) por dívida de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e não apresentou quaisquer bens*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040747-05.2022.8.16.0000 fls. 4

para satisfazer a dívida lá perseguida; II) Em consulta ao histórico do SERASA dos fiadores, a Expresso Industrial possui REFIN de aproximadamente R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em razão de dívidas com diversas instituições financeiras; III) Por sua vez, a Sil Service também possui dívidas registradas no REFIN de aproximadamente R\$136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais)”; g) inexistente irreversibilidade da medida, já que a garantia eventualmente prestada poderá ser liberada em caso de ausência do dever de indenizar da agravante.

4. Ao final, pleiteou a concessão de tutela antecipada recursal para determinar que as agravadas apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, garantias colaterais líquidas no valor da soma da importância segurada nas apólices nos 02-0775-066763 e 02-0775-0704026, no total de R\$ 11.368.053,13 (onze milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cinquenta e três reais e treze centavos), sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. No mérito, postulou o provimento do recurso para confirmação da tutela pretendida.

5. É o relatório.

Decisão

6. Consoante dispõe o art. 932 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento faculta ao relator adotar as seguintes decisões:

I) Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II) Negar provimento a recurso que for contrário a:





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040747-05.2022.8.16.0000 fls. 5

- a) Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- III) Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

7. Preliminarmente, cumpre ressaltar que não obstante o juízo *a quo* tenha postergado a análise da liminar de tutela de urgência após o prévio contraditório das empresas agravadas, na decisão de mov. 28.1 – autos originários, ocorre aqui o que a jurisprudência do STJ tem considerado como *indeferimento tácito* do pedido o que possibilita a interposição de agravo de instrumento.

8. Com efeito, no caso, é de se considerar o indeferimento da tutela liminar pelo juízo *a quo* e a insurgência recursal é relativa a essa tutela provisória, o que se amolda ao disposto no artigo 1.015, II do Código de Processo Civil.

9. Sobre a matéria relativa ao cabimento de agravo de instrumento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015, I, DO CPC/2015. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040747-05.2022.8.16.0000 fls. 6

1. *No que toca ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifico que não foram opostos Embargos Declaratórios. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no Juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.*

2. *'A decisão que trata do pedido de imissão provisória na posse do imóvel deduzido em ação de desapropriação por utilidade pública cuida de controvérsia com natureza de tutela provisória, a desafiar o recurso de agravo de instrumento, com apoio no art. 1.015, inciso I, do CPC/2015' (AREsp 1.389.967/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2019).*

3. *Alegada a urgência para a imissão na posse e sendo proferida decisão postergando a medida requerida, há evidente indeferimento que pode ser discutido por Agravo de Instrumento, nos moldes do art. 1.015, I, do CPC/2015.*

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 1767313/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 18/06/2019)*

10. Desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

11. Em resumo, a agravada Itapemirim Group Ltda.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040747-05.2022.8.16.0000 fls. 7

(tomadora) negociou com a agravante Junto Seguros S/A a celebração de seguros garantias para a cobertura securitária de eventuais obrigações perante a parte segurada (Prefeitura do Município de São José dos Campos/SP).

12. Nesse ínterim, a agravante Junto Seguros S/A emitiu 02 (duas) apólices de seguro garantia nºs 02-0775-0667636 (mov. 1.5 – autos originários) e 02-0775-0704026 (mov. 1.6 – autos originários) em favor da Prefeitura do Município de São José dos Campos/SP, figurando como tomador a agravada Itapemirim Group Ltda., com início de vigência em 30/08/2021 e término em 30/08/2022 e início em 10/12/2021 e término em 10/12/2022, respectivamente. Constaram ainda, o limite máximo de garantia de R\$ 6.219.510,63 (seis milhões, duzentos e dezenove mil, quinhentos e dez reais e sessenta e três centavos) na apólice nº 02-0775-0667636 e de R\$ 5.148.542,50 (cinco milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) na apólice nº 02-0775-0704026, bem como o seguinte objeto, condições gerais e especiais, em ambas as apólices:

“Garantir exclusivamente, até o valor fixado na Apólice, a Concessão, a Título Oneroso, da Prestação dos Serviços Operacionais, do Sistema de Transporte Público do Município de São José dos Campos/SP pela Itapemirim Transporte Urbano Ltda, CNPJ Nº 43.198.710/0001-80 em conformidade com o Contrato de Concessão da Concorrência Pública nº 003/SGAF/2021 a ser firmado em 30/08/2021.”

Condições Gerais:

“1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040747-05.2022.8.16.0000 fls. 8
*das obrigações assumidas pelo tomador perante o
segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da
garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s)
e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente
contratada(s), em razão de participação em licitação, em
contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de
publicidade, compras, concessões e permissões no
âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal
e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em
função de:*

I – processos administrativos;

II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

*III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais,
inscritos ou não, em dívida ativa;*

IV – regulamentos administrativos.

*1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os
valores devidos ao segurado, tais como multas e
indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações
assumidas pelo tomador, previstos em legislação
específica, para cada caso.*

Condições Especiais:

*1.1. Este contrato de seguro garante a indenização, até o
valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos
decorrentes do inadimplemento das obrigações
assumidas pelo tomador no contrato principal, para
construção, fornecimento, prestação de serviços ou
concessão de uso de imóvel público.*

*1.2. Encontram-se também garantidos por este contrato de
seguro os valores das multas e indenizações devidas à*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040747-05.2022.8.16.0000 fls. 9
Administração Pública, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666/93.

1.3. Poderá ainda ser contratada, com verba específica independente, a Cobertura Adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias, conforme descrito no Capítulo III deste Anexo.”

13. Ainda, antes mesmos da emissão dessa apólices, em 24/08/2021, a seguradora agravante e a agravada Itapemirim Group Ltda., por meio de seu representante Sidnei Piva de Jesus, firmaram Contrato de Contragarantia, na qual figuraram como fiadoras, as agravadas Expresso Industrial Ltda. e Sil Service Serviços Administrativos EIRELLI ME, ambas assinadas por Silvana Santos Silva (mov. 1.4 – autos originários). Também, nesse mesmo contrato, constou a estipulação de emissão de apólice(s) e/ou endosso(s) de seguro garantia, bem como de eventuais ressarcimentos do tomador (agravada Itapemirim) e de fiadores de valores pagos pela seguradora junto ao segurado.

14. Após tomar ciência de processos administrativos para apurar eventuais descumprimentos de contratos de concessão pela agravada Itapemirim Group Ltda., com possibilidade de aplicação de multas e das rescisões unilaterais desses contratos administrativos, a agravante notificou extrajudicialmente as agravadas (tomadora Itapemirim e fiadoras Expresso Industrial e Sil Serviços Administrativos) para apresentarem garantias colaterais líquidas no valor total da soma das importâncias seguradas das apólices nºs 02-0775-0667636 e 02-0775-0704026, qual seja, R\$ 11.368.053,13 (onze milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cinquenta e três reais e treze centavos), no prazo de 5 (cinco) dias.

15. Diante da ausência de resposta das agravadas, a





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040747-05.2022.8.16.0000 fls. 10

seguradora agravante ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada visando, preliminarmente, a concessão de tutela provisória para determinar que as agravadas apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, as garantias colaterais líquidas no valor total de cobertura das apólices nºs 02-0775-0667636 e 02-0775-0704026, de R\$ 11.368.053,13 (onze milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cinquenta e três reais e treze centavos), sob pena de incidência de multa diária. Subsidiariamente, a concessão de tutela cautelar para que as agravadas prestem caução no mesmo montante de R\$ 11.368.053,13 (onze milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cinquenta e três reais e treze centavos) a fim de que seja liberado somente após o término dos processos de regulação de sinistro, sob pena de incidência de multa diária. No mérito, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da tutela provisória pretendida.

16. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela recursal.

17. Inicialmente, cumpre ressaltar que, não obstante os requisitos legais sejam os mesmos, a tutela provisória de urgência pretendida pela seguradora agravante tem natureza cautelar e não antecipada, já que não houve um efetivo dano irreparável ou de difícil reparação no caso, ou seja, ainda inexistente aviso de sinistro por parte da seguradora e o dever de indenizar da seguradora. Evidencia-se, neste momento, a existência de dano reflexo, com risco de inutilidade do processo, caso a questão da prestação da garantia adicional celebrada entre as partes não seja analisada nesta fase inicial da demanda.

18. Sobre a matéria, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040747-05.2022.8.16.0000 fls. 11

Licastro Torres de Mello escrevem que:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus boni iuris e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).

Esclarecida a questão da identidade de requisitos para sua concessão, não se pode deixar de observar que o NCPC não suprimiu, completamente, a diferenciação entre tutela cautelar e tutela antecipada. Houve, sim, a adoção de um regime jurídico ‘quase’ que único, mas não uma total equiparação entre elas. Alias, tal diferenciação ganha importância para se avaliar se a medida concedida sujeita-se ou não à técnica de estabilização prevista no artigo 304, aparentemente vocacionada somente à tutela antecipada, e não à tutela cautelar.” (in “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo”, 1ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 499)

19. Assim, a análise da tutela recursal a ser considerada é a de natureza cautelar, que tem os requisitos da probabilidade do direito da parte e o perigo da demora ou risco ao resultado útil da demanda, além da reversibilidade da medida, nos termos do parágrafo único do artigo 294 c/c 300 e § 3º do Código de Processo Civil.

20. Dentro de um juízo de cognição sumária, verifico que resta configurado o requisito da probabilidade do direito da seguradora





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040747-05.2022.8.16.0000 fls. 12
agravante, porquanto, no contrato de contragarantia (mov. 1.4 – autos originários) celebrada com as agravadas Itapemirim Group Ltda., na condição de tomadora, e Expresso Industrial Ltda. e Sil Service Serviços Administrativos EIRELLI ME, ambas na condição de fiadoras, ficou convencionado que a tomadora e as fiadoras obrigam-se a entregar à seguradora agravante garantias adicionais líquidas suficientes, consoante se infere das cláusulas 1.3, alínea “g” e 3.1, parágrafo 2º, alínea “a” desse contrato:

“1.3 O TOMADOR e FIADOR(ES) obrigam-se a:

(...)

(g) Entregar à SEGURADORA, assim que solicitadas, especialmente, mas não se limitando aos casos de aviso formal de sinistro, garantias adicionais líquidas suficientes ou antecipar o valor integral da indenização diretamente ao segurado;

(...)

3.1 Intervém(êm) neste ato e assina(m) o presente Contrato como FIADOR(ES) a(s) pessoa(s) designada(s) e qualificada(s) abaixo, a(s) qual(is) se declara(m) principal(is) pagador(es), responsabilizando-se solidariamente com o TOMADOR, pelo cumprimento de todas as obrigações por este assumidas neste Contrato, sejam principais ou acessórias, bem como de todas aquelas assumidas em decorrência da(s) apólice(s) e/ou do(s) endosso(s) emitidos, nos termos dos artigos 821 e 822 do Código Civil Brasileiro, e com expressa renúncia aos benefícios de ordem e às faculdades contidas nos artigos 835 a 838 do referido Código.

(...)





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040747-05.2022.8.16.0000 fls. 13
PARÁGRAFO 2º - Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Contrato, obriga(m)-se o(s) FIADOR(ES) a:

(a) Liquidar as obrigações exigidas do TOMADOR e/ou apresentar garantias líquidas colaterais, assim que solicitado e nos termos da comunicação escrita que a SEGURADORA lhe(s) enviar, independentemente de qualquer outra formalidade, judicial ou extrajudicial; e”

21. No mais, as apólices de seguro garantia da seguradora agravante foram emitidas para garantir a cobertura securitária do fiel cumprimento do contrato de concessão firmado entre a tomadora Itapemirim Group Ltda. e a segurada Prefeitura de São José dos Campos/SP.

22. Nesse contexto, também, há verossimilhança nas alegações da agravante no sentido de que recebeu notificações extrajudiciais da Prefeitura de São José dos Campos/SP, informando a expectativa de sinistros das apólices nºs 02-0775-0667636 e 02-0775-0704026 diante das aberturas de processos administrativos nºs 5.269/2022 para apurar inadimplência da tomadora agravada na execução dos Contratos de Concessão 362/2021 e 490/2021 (movs. 1.7/1.8 – autos originários).

23. Somado a isso, a agravante juntou peças do processo administrativo [defesas prévias (movs. 1.11 e 1.12 – autos originários), recursos administrativos (movs. 1.13 e 1.14 – autos originários) e ofícios (movs. 1.9/1/10 – autos originários)], que culminou na aplicação de multas administrativas de R\$ 12.942.699,20 (doze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos)





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040747-05.2022.8.16.0000 fls. 14
referente ao descumprimento do contrato de concessão 362/2021 (mov. 1.9 – autos originários) e de R\$ 12.013.501,20 (doze milhões, treze mil, quinhentos e um reais e vinte centavos) referente ao descumprimento do contrato de concessão 490/2021 (mov. 1.10 – autos originários).

24. Por fim, a agravante juntou cópias das notificações extrajudiciais enviadas às agravadas, solicitando a apresentação de *“garantias colaterais líquidas no valor total da soma da Importância Segurada das Apólices nº 02-0775-066763 e 02-0775-0704026, qual seja, R\$ 11.368.053,13 (onze milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cinquenta e três reais e treze centavos), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da presente missiva, com fulcro na Cláusula 1.3, Alínea “g” do Contrato de Contragarantia celebrado entre a Itapemerim e a Junto Seguros”*. Também, anexou cópias de rastreamento de entregas dessas notificações extrajudiciais às agravadas (movs. 1.18/1.19 – autos originários). Ao que parece, as agravadas não cumpriram com a solicitação no prazo estipulado.

25. Desse modo, em sede de cognição sumária, são verossímeis as alegações da seguradora agravante para que as agravadas apresentem garantias adicionais líquidas nos valores de cobertura das apólices 02-0775-0667636 e 02-0775-0704026, que somadas, totalizam o montante de R\$ 11.368.053,13 (onze milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cinquenta e três reais e treze centavos), conforme previsto no Contrato de Contragarantia (CCG) celebrado entre as partes.

26. O perigo de demora também se encontra caracterizado no fato de que a seguradora agravante já recebeu notificação extrajudicial da segurada Prefeitura do Município de São José dos Campos/SP de *“Expectativa de Sinistro Apólice 02-0775-0667636”* (mov.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040747-05.2022.8.16.0000 fls. 15

1.7 – autos originários) e “Expectativa de Sinistro Apólice 02-0775-0704026” (mov. 1.8 – autos originários) com a devida abertura de processo administrativo para apuração de inadimplência do tomador na execução do contrato de concessão 363/2021 e 490/2021, respectivamente, sendo que já foram aplicadas contra a agravada Itapemirim penalidades de multas administrativas de R\$ 12.942.699,20 (doze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos) e de de R\$ 12.013.501,20 (doze milhões, treze mil, quinhentos e um reais e vinte centavos). Logo, a qualquer momento, a seguradora agravante poderá ser acionada a proceder a cobertura securitária, na forma prevista nas apólices 02-0775-0667636 e 02-0775-0704026.

27. Quanto à reversibilidade da medida, tem-se que se posteriormente não se configurar o sinistro, a contragarantia líquida eventualmente prestada pelas agravadas poderá ser liberada ou restituída pela seguradora agravante, que aparentemente tem condições financeiras para proceder a devolução.

28. Diante do exposto, nos termos do artigo 1.019, inciso I c/c 300 e § 3º, ambos do Código de Processo Civil, dentro de um juízo de cognição sumária, **defiro** a antecipação de tutela recursal para determinar, conforme pedido subsidiário formulado pela agravante, que as agravadas prestem as garantias adicionais, caucionando por meio de bens (garantias reais) ou por outras garantias adicionais líquidas conforme contratado, no valor somado das apólices 02-0775-0667636 e 02-0775-0704026, que totaliza o montante de R\$ 11.368.053,13 (onze milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cinquenta e três reais e treze centavos), como previsto nas cláusulas 1.3, alínea “g” e 3.1, parágrafo 2º, alínea “a” do Contrato de Contragarantia (CCG) celebrado entre as partes, no prazo





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento nº 0040747-05.2022.8.16.0000 fls. 16
de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200.000,00
(duzentos mil reais), limitado à quantia máxima de R\$ 2.000.000,00 (dois
milhões de reais).

29. Comunique-se o juízo *a quo* o teor desta decisão.

30. Intime-se, pessoalmente, por carta, as agravadas **Itapemirim Group Ltda.** em sua sede social localizada à Rua Antônio Pontes, 106, Vila Guilherme, São Paulo/SP, **Expresso Industrial Ltda.** em sua sede social situada à Rua Antônio Pontes, 106, Sala 1, Vila Guilherme, São Paulo/SP e **Sil Service Serviços Administrativos EIRELLI ME** na sede social localizada à Rua Coriolano, 387, Lapa, São Paulo/SP, para, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil.

31. Intimem-se.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

Des. Roberto Portugal Bacellar

Relator

